

PETIÇÃO 5.287 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Em 16.12.2014, o Procurador-Geral da República requereu, após homologado o acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef (Pet 5.244), a formação de “procedimentos autônomos” (fl. 161) segundo o conteúdo dos termos de tomada de depoimentos. Autuado como Pet 5.245 (fls. 38-161), o pedido foi deferido em 19.12.2014. Requereu também o Chefe do Ministério Público Federal fossem mantidos na competência do Supremo Tribunal Federal procedimentos em que os “envolvidos” detivessem prerrogativa de foro. Entre outros termos autuados, formaram-se os presentes autos, nos quais figuram como “pessoas físicas citadas” (fl. 118) o Senador Ciro Nogueira Lima Filho e o Deputado Federal Agnaldo Velloso Borges Ribeiro.

Com vista dos autos em 14.1.2015 (fl. 20), o Procurador-Geral da República veio agora, em 3.3.2015, apresentar promoção de arquivamento, nos seguintes termos (fls. 22-31):

“[...] tem-se, ao que interessa ao presente caso, que ALBERTO YOUSSEF descreveu irregularidades que teriam sido praticadas no âmbito do Ministério das Cidades e do DENATRAN (órgão vinculado àquela Pasta), envolvendo ajustes para o recebimento, por agentes públicos e agremiações partidárias, de valores decorrentes de contratos firmados para a implementação do sistema de rastreamento veicular obrigatório no país (Termo de Colaboração nº 29).

Conforme promoção ministerial emanada na Petição nº 5.245, acolhida pelo Ministro Relator, cópia do Termo de Colaboração nº 29 de ALBERTO YOUSSEF foi encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, para análise das condutas atribuídas a MÁRIO NEGROMONTE, restando no presente procedimento o exame das condutas de autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, analisando detidamente a hipótese em

questão, após esclarecimentos tomados do colaborador, não se visualiza a presença de elementos que justifiquem, por ora, a deflagração de persecução penal em relação a autoridades com prerrogativa foro no Supremo Tribunal Federal.

[...]

Em suma, ALBERTO YOUSSEF aduziu que seu conhecimento direto quantos aos fatos limita-se ao período em que MÁRIO NEGROMONTE esteve à frente do Ministério das Cidades, quando o colaborador inclusive participou das tratativas sobre o assunto.

[...]

Como se percebe, o suposto envolvimento do Senador CIRO NOGUEIRA e do Deputado Federal AGNALDO RIBEIRO no esquema ilícito delatado teria sido noticiada ao colaborador por terceira pessoa (MÁRIO NEGROMONTE), ao que se infere sem transmissão de quaisquer detalhes (porquanto não apresentados pelo colaborador, mesmo após oitiva de complementação), não tendo ALBERTO YOUSSEF informações mínimas a respeito da conduta dos parlamentares.

[...] fato é que, no entender do Procurador-Geral da República, não há como, neste momento, em face do que se tem concretamente nos autos, dar andamento a investigação formal em detrimento dos parlamentares CIRO NOGUEIRA e AGNALDO RIBEIRO, especificamente quanto à hipótese delitativa versada nestes autos.

[...]

Diante de tudo que foi exposto, à míngua de mínimo substrato fática exigível para a deflagração de persecução penal em relação às autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal referidas pelo colaborador, o Procurador-Geral da República requer:

- 1) a juntada aos autos do Termo de Declarações Complementar nº 17 de ALBERTO YOUSSEF;
- 2) o arquivamento do presente procedimento, no que se refere ao Senador CIRO NOGUEIRA e ao Deputado Federal AGNALDO RIBEIRO, ressalvando expressamente eventual

reanálise do tema, nos termos do art. 18 do CPP c/c Súmula 524-STF;

3) remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que sejam juntados ao expediente daquela E. Corte autuado a partir do encaminhamento do Termo de Colaboração nº 29 de ALBERTO YOUSSEF, promovido pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 5.245.”

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é irrecusável a promoção de arquivamento de inquérito policial, das peças de informação ou da comunicação de crime apresentada pelo Procurador-Geral da República quando fundada na *“ausência de elementos que permitam [...] formar a opinio delicti”* (Pet 2509 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 25-06-2004). Ou seja, ainda que considere *“improcedentes as razões invocadas”* pelo Ministério Público, não se viabiliza, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a alternativa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal. No caso, o titular da ação penal afirma que o arquivamento se justifica pela inexistência de justa causa para a ação penal, porquanto os elementos indiciários colhidos até o momento não são suficientes para indicar de modo concreto e objetivo a materialidade e a autoria delitivas. O pedido, portanto, merece acolhimento.

3. Cumpre, porém, revogar o sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, om as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos relatados.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao

procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, arquivado o procedimento, nele cessam as investigações, e os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade exposta publicamente. Portanto, não mais subsistem as razões que impunham o regime restritivo de publicidade.

4. Ante o exposto, (a) defiro o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República em relação ao Senador Ciro Nogueira e ao Deputado Federal Agnaldo Ribeiro, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei 8.038/90, 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal; e (b) determino a revogação do regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento.

Em relação ao requerimento constante no item 3 de fl. 31, remeta-se cópia destes autos ao Superior Tribunal de Justiça, registrando que nos autos da Pet 5.260 foi requerida a requisição, ao mesmo STJ, dos “*Termos de Colaboração n° 14 (fls. 59/64); 26; 29 e 30 (fls. 68/76 da Sindicância n° 456/STJ)*”.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente